



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000804251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006631-70.2019.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

RUY COPPOLA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: [REDACTED]

Apelada: [REDACTED]

Comarca: São Paulo - FR de Jabaquara - 6ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 42.383

EMENTA

Ação de obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos materiais e moral. Seguro de responsabilidade civil com cobertura de sinistros envolvendo a sociedade e seus administradores. Segurada que tem como única sócia empresa ligada a atividades de lavagem de dinheiro. Cobertura que não abrange danos relacionados a reclamações decorrentes de ato ilícito doloso, conforme expressamente estipulado na apólice. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e moral, ajuizada por [REDACTED] contra [REDACTED], que a respeitável sentença de fls. 2898/2902, cujo relatório se adota, julgou improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 2904/2913) sustentando, em suma, que não restou demonstrado o envolvimento da empresa segurada com atividades ligadas à operações de lavagem de dinheiro, ou com a denominada “Operação Lavajato”. Afirma que a segurada

2

compunha o “[REDACTED]”, que não praticou qualquer gestão fraudulenta, sendo que o objetivo da empresa “[REDACTED]” na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição daquele grupo empresarial, às vésperas de sua insolvência, era exatamente realizar a recuperação da empresa e venda do ativo para a obtenção de lucro, sendo que todos os recursos captados pelo Fundo de Investimentos e Participações denominado “██████████ ██████████” - constituído após o “██████████” passar a administrar conjuntamente o “██████████” -, foram destinados ao caixa deste grupo empresarial, destacando que jamais foi aportado qualquer recurso do fundo “Petros”. Aduz que a seguradora ré tenta tumultuar o processo, trazendo informações de outros casos, que não envolvem o “██████████” ou as empresas que o constituem, dentre elas a empresa segurada (“██████████”), sendo que nenhuma das ações trabalhistas, cíveis e criminal relatadas na exordial tem vinculação com a “Operação Lavajato”, que sempre se refere à “██████████”, da qual a segurada não era um “braço”, como reconhecido na sentença. Pugna pela procedência da ação, com a condenação da ora apelada ao acobertamento da apólice, no limite contratado, cobrindo todas as despesas e indenizações, quitando as execuções já em curso, bem como impedindo novas execuções e despesas com advogado e outras acobertadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade da justiça deferida a fls. 127.

Contrarrazões a fls. 2928/2950.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação, informando que,

3

“na condição de Diretor Jurídico e Membro do Conselho de Administração das empresas do Grupo ██████████, durante o período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Agosto de 2010 até Janeiro de 2014, quais sejam: [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], e [REDACTED] [REDACTED] -, como forma
de se proteger dos perigos que hoje afloram na condução e
administração de quaisquer empresa no Brasil, contrataram perante a
empresa Ré seguro de responsabilidade de administradores D&O” (fls.
02).

Alega que, na condição de diretor e membro do
conselho de administração das empresas acima relacionadas, foi
arrolado em ações trabalhistas, cíveis e penal por fatos ocorridos
durante a vigência do seguro, tendo notificado a ré-apelada que, no
entanto, deixou de cumprir e garantir a apólice contratada.

A negativa de cobertura, segundo a contestação
apresentada, se deu em razão da prática de atos ilícitos dolosos por
parte do administrador, uma vez que o autor é réu confesso na
Operação Lavajato e a empresa segurada pertencia, na verdade, ao
doleiro [REDACTED], tendo sua falência decretada, com
desconsideração da personalidade jurídica em razão da gestão
fraudulenta, o que levou seus representantes a responder
pessoalmente pelas dívidas deixadas, inclusive o autor, circunstância
que foi maliciosamente omitida por ocasião da contratação.

A ação foi julgada improcedente, e o autor-apelante
insiste em afirmar que a empresa segurada não tem atividades ligadas
à prática de lavagem de dinheiro, ou com a Operação Lavajato.

Ocorre que o documento de fls. 382, que não foi
impugnado pelo ora apelante em primeira instância, revela que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa [REDACTED] Ltda era a única sócia da empresa segurada ([REDACTED] [REDACTED]), condição que é corroborada pelos documentos de fls. 60/72 e 73/77.

Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, há prova de que a [REDACTED], que alterou a sigla de sua denominação para [REDACTED] Ltda, era a única titular do capital social da segurada, sendo que o autor assinou como representante daquela empresa o documento de fls. 72.

Assim sendo, afigura-se correta a respeitável sentença recorrida em reconhecer que a “[REDACTED] era na realidade um *braço* da [REDACTED], inteiramente controlada por ela” (fls. 2902).

Feitas essas considerações, cumpre observar que, ao prestar depoimento perante a Polícia Federal no âmbito da Operação Lavajato, o autor informou expressamente que “por volta do ano de 2008 foi então convidado por [REDACTED] para constituir um fundo a fim de abrigar recursos do mesmo que estavam no exterior, surgindo aí empresa [REDACTED] LTDA, cujo capital veio do exterior por intermédio do banco [REDACTED]” (fls. 266).

Também há nos autos informação no sentido de que, ao ser interrogado na ação penal que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba, o ora apelante “admitiu que a [REDACTED] não tinha condições de prestar serviços reais às empreiteiras e que os contratos eram simulados”, tendo afirmado também que tinha conhecimento de que trabalhava em uma empresa onde poderia haver prática de lavagem de dinheiro (fls. 296/299).

E não apenas tinha conhecimento desse fato, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegou a ser condenado por envolvimento na aquisição de um imóvel por intermédio da [REDACTED] Ltda, com ocultação da titularidade do bem (cf. fls. 314).

Verifica-se, pois, que a empresa que controlava a segurada foi constituída para fins ilícitos e o autor, ao firmar o contrato de seguro, tinha total ciência desse fato, que foi omitido e que se revela suficiente para afastar a cobertura pleiteada na exordial, uma vez que o seguro D&O Corporativo não abrange cobertura para responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos dolosos, que obviamente agravam o risco de maneira substancial, fazendo incidir as cláusulas de exclusão 6.1 e 9.9, iii (fls. 33 e 46, respectivamente), como bem reconhecido na respeitável sentença recorrida, e cuja validade não é questionada pelo apelante.

Nessa conformidade, a improcedência da ação foi bem decretada, de modo que fica mantida integralmente a respeitável sentença recorrida, majorando-se, por consequência, os honorários sucumbenciais, que passam a ser de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RUY COPPOLA
RELATOR